



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Número do Processo: [REDACTED]
Unidade de Origem: Agência da Previdência Social – Itapecerica da Serra - SP
Benefício: [REDACTED]
Espécie: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Tipo de Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido: [REDACTED]
Recorrido: [REDACTED]
Relator: Renato Agostinho das Chagas

(Processo Eletrônico)

Relatório

As páginas informadas referem-se ao processo completo (Árvore Documental-form.PDF).

Trata-se de pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, apresentado, em 08/06/2017, pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS (fls. 592).

O presente pedido foi interposto em face da decisão proferida, em 10/05/2017, pela 1ª Câmara de Julgamento, por do meio do Acórdão nº 2.945/2017 (fls. 589), que negou provimento ao Recurso Especial do INSS, e reconheceu como tempo de atividade especial o período de 01/01/2004 a 31/05/2005 exercido pelo interessado, por exposição ao ruído acima dos limites toleráveis, enquadrando no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. O Colegiado concluiu que o tempo de contribuição do interessado, até a Data da Entrada do Requerimento-DER (12/01/2015), é insuficiente para o direito ao benefício pleiteado, no entanto, com a reafirmação da DER, ele atende aos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para o enquadramento do tempo de atividade especial, a 1ª Câmara de Julgamento discordou do parecer do médico do INSS, entendendo que a NR-15 não foi revogada pelo Decreto nº 4.882/2003, reconhecendo como válidas as informações prestadas pela empresa e mantendo o parâmetro de avaliação do ruído calculado, quando da elaboração do laudo, independentemente de serem ou não pela técnica “NEN” (Níveis de Exposição Normalizados).

A 13ª Junta de Recursos, por meio do Acórdão nº 4.485/2016 exarado em 16/08/2016, deu provimento parcial ao interessado, enquadrando como especial o

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

período de 01/01/2004 a 31/05/2005, sem gerar direito ao benefício nos termos do artigo 56 do Decreto nº 3.048/1999 (fls. 559).

Em 24/08/2016, a Autarquia opôs Embargos (fls. 564), em face do Acórdão nº 4.485/2016 emitido pela 13ª Junta de Recursos, aduzindo que este não deve prosperar, pois o colegiado limitou-se a análise do período especial ao nível de ruído informado, esquecendo-se da metodologia empregada na aferição desse nível. Alegou que, após 18/11/2003, o PPP não indica exposição a ruídos em Níveis de Exposição Normalizados (NEN), como exigido pelo Decreto 4.882/2003, que tornou obrigatória a observância da metodologia e dos procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundacentro.

Após reavaliação, a Presidente da 13ª Junta de Recursos ratificou os termos do Acórdão nº 4.485/2016, não conhecendo dos Embargos opostos pelo INSS (fls. 571).

O INSS interpôs Recurso Especial (fls. 572), alegado que o PPP apresentado informa a técnica utilizada para aferição do nível de ruído, no entanto, o método utilizado está em desacordo com a NHO 01 da Fundacentro e com o disposto no Decreto nº 4.882/2003.

Conforme supramencionado, a 1ª Câmara de Julgamento, em 10/05/2017, por do meio do Acórdão nº 2.945/2017 (fls. 589), negou provimento ao Recurso Especial do INSS.

Em 08/06/2017, a Autarquia Previdenciária apresentou o pedido de Uniformização de Jurisprudência destinado à 1ª Câmara de Julgamento (fls. 592), trazendo aos autos as seguintes divergências no âmbito do CRPS, como paradigmas para o caso em questão:

- 1) Acórdão nº 8.304/2016 proferido pela 1ª Câmara de Julgamento, em 14/10/2016, no julgamento do Processo nº [REDACTED] – O Colegiado conheceu do Recurso Especial e, no mérito, deu provido ao INSS, indeferindo o enquadramento como atividade especial exercida nos períodos de 04/06/2001 a 30/07/2006, 01/01/2008 a 31/12/2008 e 01/11/2011 a 05/07/2013, fundamentando que a metodologia de medição do ruído utilizada está em desacordo com as normas, pois, a partir de 19/11/2003, a metodologia passou a ser definida pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO 01 da FUNDACENTRO, art. 58 da Lei nº 8.213/1991 e art. 279 da IN 77/2015.
- 2) Acórdão nº 3159/2016 proferido pela 2ª Câmara de Julgamento, em 16/06/2016, no julgamento do Processo nº [REDACTED] – O Colegiado conheceu do Recurso Especial e, no mérito, deu provimento parcial ao interessado, deixando de enquadrar o período de 01/06/2004 a 04/01/2014, com o argumento



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

de que o PPP não está preenchido em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela NHO 01 da FUNDACENTRO.

O Processo retornou ao INSS, para ciência do interessado em relação ao Uniformização de Jurisprudência requerido. A Autarquia Previdenciária devolveu os autos ao CRPS informando que o recorrido não foi cientificado, pelo fato de não ter sido localizado no endereço registrado. Alegou que cumpre aos interessados atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva, nos termos do § 3º do art. 28 da Portaria/MPS nº 548/2011.

Com o entendimento de que foram preenchidos os pressupostos para o Pedido de Uniformização de Jurisprudência (fls. 606), a 1ª Câmara de Julgamento encaminhou o processo ao Presidente do CRPS, em obediência ao disposto no art. 63 do Regimento Interno do CRPS.

Após análise da Divisão de Assuntos Jurídicos, o Presidente do CRPS encaminhou o processo a este relator, para análise, relatoria e submissão da matéria ao Conselho Pleno (fls. 618).

EMENTA:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Divergência demonstrada no enquadramento de tempo especial por exposição ao agente nocivo ruído, a partir de 19/11/2003. INSS alegou exigência da NHO-01 da Fundacentro para aferição do ruído. Monitoração ambiental diversa da NHO-01. Possibilidade. Fundamentação: arts. 3º, 63 do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDSA nº 116/2017); Resoluções nºs 72/2018 e 32/2019 do Conselho Pleno do CRPS; Enunciado nº 13/2019 do Conselho Pleno do CRPS. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e negado provimento ao INSS.

VOTO

O presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo INSS é tempestivo e atende aos requisitos para sua admissibilidade, em conformidade com o art. 63 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017, cabendo destacar:

*“Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser
requerido em casos*



3



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou (...)

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno. (...)

§ 5º O pedido de uniformização poderá ser formulado pela parte uma única vez, tratando-se do mesmo caso concreto ou da mesma matéria examinada em tese, à luz do mesmo acórdão ou resolução indicados como paradigma.”

Conforme o inc. II do art. 3º do Regimento supracitado, compete ao Conselho Pleno: “uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução”.

A Autarquia Previdenciária alegou divergência dos órgãos julgadores do CRPS em relação à exigência na utilização da técnica NHO 01 da Fundacentro para aferição do nível de ruído, a partir de 19/11/2003.

Divergências demonstradas pelo INSS:

1. Acórdão nº 2.945/2017 proferido pela 1ª Câmara de Julgamento, em 10/05/2017, que negou provimento ao Recurso Especial do INSS, **mantendo o enquadramento** por atividade especial do período de 01/01/2004 a 31/05/2005, laborado com exposição a ruído acima dos limites toleráveis, **independentemente de a aferição ser ou não pela técnica “NEN”**.
2. Acórdãos paradigmas de órgãos julgadores que **não reconheceram o enquadramento de atividade especial por não comprovação da**



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

utilização da NHO-01 da Fundacentro, para a monitoração ambiental de agente nocivo ruído:

- a) Acórdão nº 8.304/2016 proferido pela 1ª Câmara de Julgamento, em 14/10/2016, no julgamento do Processo nº [REDAZIDO], que conheceu do Recurso Especial e, no mérito, deu provido ao INSS, indeferindo o enquadramento como atividade especial exercida nos períodos de 04/06/2001 a 30/07/2006, 01/01/2008 a 31/12/2008 e 01/11/2011 a 05/07/2013, fundamentando que a metodologia de medição do ruído utilizada está em desacordo com as normas, pois, a partir de 19/11/2003, a metodologia passou a ser definida pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO 01 da FUNDACENTRO, art. 58 da Lei nº 8.213/91 e art. 279 da IN 77/2015.
- b) Acórdão nº 3159/2016 proferido pela 2ª Câmara de Julgamento, em 16/06/2016, no julgamento do Processo nº [REDAZIDO], que conheceu do Recurso Especial e, no mérito, deu provimento parcial ao interessado, deixando de enquadrar o período de 01/06/2004 a 04/01/2014, com o argumento de que o PPP não está preenchido em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela NHO-01 da FUNDACENTRO.

De fato, os Acórdãos apresentados possuem divergências em matéria análoga, o que reforça o acolhimento do presente pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do inciso I do art. 63 do Regimento Interno do CRPS: quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno.

Diante do exposto, a matéria de direito controversa deverá ser restrita à possibilidade de reconhecimento de atividade especial por exposição ao ruído sem a utilização da metodologia prevista pela NHO-01 da Fundacentro, a partir de 19/11/2003.

Tendo em vista que a matéria de direito em questão já foi amplamente discutida por este Conselho Pleno, peço vênha ao nobre Conselheiro Guilherme Lustosa Pires, para trazer aos autos seus fundamentos e argumentos constantes do Voto que deu origem à Resolução nº 32/2019, emitida por este Colegiado em 24/09/2019.

“A observância da metodologia NHO-01 da Fundacentro para a monitoração ambiental do ruído foi introduzida pelo Decreto 4.882 de 18/11/2003 que acrescentou

[REDAZIDO]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

o § 11^o ao art. 68 do Decreto 3.048 de 1999¹, mas atualmente tal previsão legal está disposta no art. 68, § 12^o do Decreto 3.048 de 1999, alterado pelo Decreto 8.213 de 16/10/2013².

A diferença da monitoração ambiental do ruído pela NR-15 de 1978 da NHO-01 da Fundacentro se centra no fator de dobra, ou seja, um valor previamente estabelecido que somado ao nível de pressão sonora base escolhido pela legislação brasileira fará o limite máximo de exposição em horas/minutos ser reduzido pela metade, conforme tabela abaixo:

NR-15		NHO-01	
Nível de Ruído dB(A)	Máxima Exposição Diária Permissível	Nível de Ruído dB(A)	Máxima Exposição Diária Permissível
85	08 horas	85	08 horas
90	04 horas	88	04 horas
95	02 horas	91	02 horas
100	01 hora	94	1 hora
105	30 minutos	97	30 minutos
110	15 minutos	100	15 minutos
115	07 minutos	103	07 minutos

¹ Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

² § 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Em razão disso, foi sustentado que o nível de pressão sonora apurado pela NHO-01 será inferior ao nível de pressão sonora apurado pela NR 15, pois se ultrapassado o limite de tolerância com a utilização da NR-15, seguramente o nível de pressão sonora apurado pela NHO-OI também ultrapassará.

De qualquer forma, todos estes argumentos foram superados após a edição da Resolução nº 72 de 2018 de relatoria do Conselheiro Rodolfo Donadon, o qual a emenda colaciono abaixo:

APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange conversão de tempo de atividade especial. Exposição ao agente nocivo ruído com a observância da técnica de apuração pela NHO-01 da Fundacentro. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. A exigência do ruído em NEN, a partir de 18/11/2003, não é estritamente obrigatória podendo ser aceitas outras metodologias válidas que atestem o ruído por meio de dosimetria. Precedente do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e provido. Necessidade de revisão de ofício do acórdão impugnado na forma do § 12 do art. 63 do Regimento Interno do CRSS.

Consequentemente, até 31/12/2003, a medição do ruído era regida pela NR-15, a qual previa vários métodos de monitoração ambiental do nível de pressão sonora, não somente a dosimetria, fato inclusive reconhecido pela própria perícia médica do INSS no item 2.6.4.4 do Novo Manual de Aposentadoria Especial, que estipula a possibilidade de monitoração ambiental por medição pontual até 11/1/2001 como metodologia apta a comprovar a exposição a ruído.

*Por outro lado, a partir de 01/01/2004 é necessário demonstrar a monitoração ambiental por **dosimetria de ruído ou pela NHO-01 da Fundacentro.***

Cabe também registrar que o Enunciado 13/2019, emitido por este Conselho Pleno, estabelece que, atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Conforme o item III do mesmo Enunciado, a partir de 1º de janeiro de



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

2004, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO-01) da FUNDACENTRO **ou na NR-15**, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma.

Portanto, não há impedimento na utilização de técnica diferente da NHO-01 da Fundacentro, para aferição do nível do ruído, a partir de 19/11/2003.

No caso concreto, para a elaboração do LTCAT foi observada a NR-15, com utilização do dosímetro para medir a exposição ao ruído (fls. 86 a 88 do processo completo). O PPP, emitido pela Companhia Ultragaz S/A (fls. 51), informa que a exposição ao ruído foi de 93,9 dB (A), para o período de 03/06/2003 a 31/05/2005.

Finalizando, o acórdão hostilizado **está** em conformidade com o entendimento deste Conselho Pleno. Assim, deverá ser mantido o enquadramento, por atividade especial, do período de 01/01/2004 a 31/05/2005, laborado com exposição a ruído acima dos limites toleráveis, **independentemente da aferição ser ou não pela NHO-01 da Fundacentro**, ratificando, dessa forma, a decisão da 1ª Câmara de Julgamento, proferida por meio do Acórdão nº 2.945/2017.

Conclusão:

Pelo exposto, VOTO no sentido de, preliminarmente, **conhecer do pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo INSS, e, no mérito, negar-lhe provimento.**

Brasília-DF, 29 de maio de 2020.

RENATO AGOSTINHO DAS CHAGAS
Relator



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 09/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Bruna Danuey de Souza Santos, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 29 de maio de 2020


RENATO AGOSTINHO DAS CHAGAS
Relator


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente